



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA EMPRESARIAL
DA COMARCA DA CAPITAL – RJ

Processo nº: 0135100-95.1995.8.19.0001

CARLOS MAGNO, NERY & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, nomeado Síndico por esse MM Juízo, nos autos da falência de **LUCMAC ATACADISTA LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o segundo relatório circunstanciado do feito, a partir da última manifestação do Síndico (fls. 2.080/2.112 – 11º Volume), expondo a partir desta, todos os atos realizados e requerendo, ao final, diligências para o devido prosseguimento do processo falimentar.

11º VOLUME

1. **Fls. 2.113/2.120 e 2.122** – Ofícios expedidos de acordo com a decisão de fl. 2.080.
2. **Fls. 2.121, 2.142/2.165 e 2.170** – Respostas dos ofícios expedidos.
3. **Fl. 2.123** – Credora não se opoendo aos honorários pleiteados pelo Síndico.
4. **Fls. 2.124/2.134** – Interessada postulando a substituição processual do habilitante indicado, bem como a intimação do Síndico, na forma apontada.
5. **Fls. 2.135/2.136** – Resposta negativa do ofício expedido à Receita Federal.
6. **Fl. 2.137** – Credor postulando a expedição de mandado de pagamento em seu favor.
7. **Fls. 2.138/2.139 e 2.166/2.168** – Fazenda Nacional requerendo a penhora no rosto dos autos de crédito fiscal em face da Massa Falida, no valor de R\$ 308.853,81.



8. **Fl. 2.140** – Ato ordinatório determinando fosse aguardada a resposta dos ofícios de fls. 2.113/2.120 e 2.122.
9. **Fl. 2.141** – Decisão determinando a baixa do feito ao cartório para juntada de ofícios.
10. **Fl. 2.169** – Decisão determinando a remessa dos autos ao Síndico.

CONCLUSÕES

Inicialmente, **com relação aos ofícios expedidos às fls. 2.115, 2.117 e 2.118**, irá o Síndico postular a certificação cartorária quanto à existência de resposta dos mesmos. Caso negativa, será requerido a reiteração dos ofícios.

Prosseguindo, o Síndico passa a se manifestar a respeito das respostas dos ofícios de fls. 2.121, 2.142/2.165 e 2.170.

- **Fl. 2.121** – Resposta do ofício expedido ao Banco do Brasil esclarecendo a situação de cada conta judicial indicada, bem como apontando a conta em nome da Massa Falida, unificada desde 2008 (nº 2100112745542). Mais que isso, indicou conta judicial (nº 4100107907581), vinculada ao processo nº 0004618-15.2002.8.19.0001, em que a Massa Falida é autora, arquivado desde 30/05/2018. **Por tal, irá o Síndico requerer a unificação de tais contas, vinculando ambas ao processo falimentar, tendo em vista o arquivamento do processo nº 0004618-15.2002.8.19.0001, com o apontamento do saldo atualizado da conta judicial unificada.**
- **Fls. 2.142/2.150** – Resposta do ofício expedido ao 4º RI, acostando aos autos certidões de ônus reais dos imóveis indicados. **Os bens nunca foram propriedade da falida, inexistindo nos autos desconideração da personalidade jurídica.**
- **Fls. 2.151/2.165** – Resposta do ofício expedido à Fazenda Estadual do Rio de Janeiro, indicando a existência de crédito fiscal em face da Massa Falida, no valor de R\$ 112.267.868,45 (cento e doze milhões e duzentos e sessenta e sete mil e oitocentos e sessenta e oito reais e quarenta e cinco centavos). **O Síndico informa que providenciou a reserva do valor indicado.**



- **Fl. 2.170** – Resposta do ofício expedido à JUCERJA acostando aos autos mídia digital contendo os Atos Constitutivos e demais alterações das sociedades LUCMAC ATACADISTA LTDA. (CNPJ: 30.281.125/0001-06) e LUCBOM BAR E RESTAURANTE (CNPJ: 31.367.204/0001-99). **O Síndico informa que juntou a documentação em anexo.**

Continuando, **haja vista a concordância da credora de fl. 2.123, bem como a ausência de impugnação de eventuais interessados a respeito da proposta do Síndico, este irá postular a fixação de seus honorários em 1% (um por cento) sobre o ativo atual da Massa Falida e 5% (cinco por cento) do ativo que vier a ser arrecadado pelo Síndico a partir de sua nomeação, na forma do art. 67 e §1º, ambos do Decreto Lei nº 7.661/45.**

Com relação ao pleito de fls. 2.124/2.134, o Síndico entende que tal petição deverá ser desentranhada dos autos falimentares e autuada na Habilitação de Crédito nº 0016422-09.2004.8.19.0001, com seu conseqüente desarquivamento, tendo em vista que a interessada é beneficiária previdenciária do credor trabalhista JOÃO LUIZ LUCIO DE MACEDO (fls. 2.130/2.131).

Quanto ao pedido de fl. 2.137, deverá o credor aguardar a iniciação da fase de pagamento, em respeito ao princípio da *par conditio creditorum*. Por tal, opina o Síndico no sentido do indeferimento do pedido.

Prosseguindo, aguarda o Síndico a resposta dos ofícios de fls. 2.115 e 2.117 e 2.118 para consolidação do quadro de credores fiscais da Massa Falida. **Contudo, informa que procedeu a reserva dos montantes apontados às fls. 2.138/2.139 e 2.151/2.168, em favor das Fazendas Nacional e Estadual do Rio de Janeiro.**

Por fim, observa-se que a r. decisão de fl. 2.080 não foi devidamente cumprida pelo cartório, eis que as diligências requeridas nos itens “b”, “c” e “d”, de fls. 2.111/2.112 não foram realizadas. Assim sendo, irá o Síndico postular o cumprimento das diligências indicadas.



REQUERIMENTOS

Ante o exposto, o Síndico pugna a Vossa Excelência:

- a) seja certificado pelo cartório quanto à existência de resposta dos ofícios expedidos às fls. 2.115, 2.117 e 2.118. **Caso negativo, pugna o Síndico pela reiteração dos mesmos.**
- b) seja expedido ofício ao Banco do Brasil, determinando a transferência do valor total da conta judicial nº 4100107907581, vinculada ao processo nº 0004618-15.2002.8.19.0001, em que a Massa Falida é autora, arquivado desde 30/05/2018, para a conta judicial unificada em nome da Massa Falida (nº 2100112745542), indicando o saldo desta após a operação.
- c) pela fixação dos honorários do Síndico em 1% (um por cento) sobre o ativo atual da Massa Falida e 5% (cinco por cento) do ativo que vier a ser arrecadado pelo Síndico a partir de sua nomeação, na forma do art. 67 e §1º, ambos do Decreto Lei nº 7.661/45, **tendo em vista a concordância da credora de fl. 2.123 e a ausência de impugnação de eventuais interessados.**
- d) seja a petição de fls. 2.124/2.134 desentranhada dos autos falimentares e autuada na Habilitação de Crédito nº 0016422-09.2004.8.19.0001, **com seu consequente desarquivamento**, tendo em vista que a interessada é beneficiária previdenciária do credor trabalhista JOÃO LUIZ LUCIO DE MACEDO.
- e) pelo indeferimento do pedido de fl. 2.137, devendo o credor aguardar a iniciação da fase de pagamento, em respeito ao princípio da *par conditio creditorum*.



- f) **seja a r. decisão de fl. 2.080 devidamente cumprida pelo cartório, com a realização das diligências requeridas nos itens “b”, “c” e “d”, de fls. 2.111/2.112.**

Termos em que,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 8 de julho de 2019.

CARLOS MAGNO, NERY & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Síndico da Massa Falida de Lucmac Atacadista Ltda.

Fernando Carlos Magno Martins Correia
OAB/RJ nº 153.312